PARECER Nº 001//2023 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Legalidade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o procedimento de projeto de Lei de nº 001/2023, que *"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores estáveis, na forma do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo"*, para fins de parecer.

Destaque-se a competência desta Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos para emissão deste parecer, nos moldes contidos no artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

> **Art. 72** – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, opinar, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:
>
> [...]
>
> V – proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

O Projeto de Lei tem autoria a Mesa Diretora. Em sua justificativa, desfila a necessidade que o Projeto de Lei tem por objetivo recompor a perda inflacionária que ocorreu no poder de compra dos vencimentos dos servidores estáveis, na forma do artigo 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio percebido pelos vereadores, com respaldo no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, que exige lei especifica para tratar da matéria.

Demais disso, cuidam de juntar a cópia a Instrução Cameral do TCM de nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019, para dar mais robustez em sua justificativa.

É o relatório. Passo à análise.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Trata-se de propositura que propõe a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Ilhéus.

A Carta Magna estabeleceu regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. Senão vejamos o quanto disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal:

> **Art. 29** - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> [...]
>
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Atribuiu-se, portanto, à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no inciso VI do art. 29 do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos Vereadores, que pode ser realizada mediante lei de iniciativa da Câmara.

Demais disso, revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19. de 1998)
>
> [...]
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 5 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifo Nosso)

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Nessa linha de raciocínio, como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Outrossim, a Mesa Diretora cuidou de aventar que a proposta possui amparo em índices oficiais que demonstram, de forma clara a perda do poder aquisitivo e a necessidade de recomposição de tais valores, em especial quanto ao subsídio dos Edis, pois encontram-se seu valor "congelado", demonstrando, pois, observância da viabilidade financeira e orçamentária,

Não bastasse isso, para dar mais robustez às suas alegações, juntou Instrução Cameral nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e

Publicada no DOE de 21.11.2019, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, *ex vi:*

> A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 35, IV e 41, § 2º da Resolução TCM nº 627/02, e considerando o constante da Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, originadora do Processo TCM nº 40541-17, solicitando orientação acerca da possibilidade de realização de recomposição dos subsídios pela inflação e seu pagamento retroativo,
> INSTRUI:
> 1) O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal;
> 2) É possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA;
> 3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias.
> 4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas "a" e "b", 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
> Confirmado este entendimento pelo Pleno, comunique-se esta orientação às Inspetorias Regionais e áreas Técnicas deste Tribunal.
>
> SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2019.

Nota-se que o presente Projeto prevê que o índice para a revisão concedida foi o apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE, referente ao acumulado do **exercício do ano de 2022,** ou seja, o exercício financeiro antecedente, atendendo, pois, a instrução normativa acima indicada

Neste tom, considerando que o IBGE publicou na manhã desta terça-feira, o índice como sendo de 5,79%, está o Projeto dentro da formalidade financeira e orçamentária.

Outro ponto a ser levado em consideração é o quanto disposto no artigo 29, VI, d, vejamos:

> Art. 29 – [...]
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> **d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

Nota-se, assim que o Projeto respeita o teto constitucional, considerando, sobretudo que a Assembleia Legislativa da Bahia (Alba) aprovou projeto de lei que estabeleceu o aumento salarial dos deputados estaduais pelos próximos três anos de mandatos, por meio do qual a primeira parte começa a valer a partir de 1º de janeiro de 2023, quando o salário dos deputados passará de 25,3 mil para R$ 29.469.

No caso em comento, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator não vislumbra óbice ao Projeto de Lei n° 001/2023, dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores estáveis, na forma do art. 19 dos ADCT da Constituição Federal, e do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo. Assim, OPINA PELA APROVAÇÃO da matéria em tela.

4 VOTO DA COMISSÃO

Esta Comissão, com previsão legal no Regimento Interno e por toda narrativa fática e jurídica acima exposta, acompanha o parecer do relator e CONCLUI UNANIMENTEMENTE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2023, por se tratar de cumprimento de dispositivo constitucional.

Sala de reuniões, Ilhéus -BA, 10 de janeiro de 2023.

Relator

Membro

Membro